

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2023 - Processo Administrativo nº 15.083/2022

TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.543.634/0001-90, com sede na Rua do Coqueiro, nº 85, Centro, São Luís/MA, vem, respeitosamente, por intermédio de seu Procurador, à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 18 da lei 5.450/05 e demais atos normativos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.502/02, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – PREGÃO Nº 17/2023**, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

I. DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário evidenciar que, estando de posse do edital do **PREGÃO Nº 17/2023**, a requerente reconhece que o objeto do certame licitatório condiz com seu objeto social, de forma que no momento manifesta seu interesse na adequação do Edital no referido Pregão Eletrônico.

Valendo-se de sua condição de licitante, propõe tempestivamente, nos termos do artigo 18 da Lei nº 5.450/05 e demais atos normativos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.502/02, a presente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023**.

Em conformidade com a previsão do próprio edital no item 1. DO OBJETO, o presente Pregão tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS técnicos especializados de gerenciamento operacional automatizado, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com substituição integral de peças e insumos, em todos os equipamentos, do sistema de

climatização tipo VRF, instalados no Fórum Desembargador Sarney Costa – FDSC em São Luís/MA”.

II. DOS FATOS

Ocorre que, dada a divulgação do ato convocatório do **PREGÃO Nº 17/2023**, a empresa ora requerente detectou que o referido instrumento não se encontra em conformidade com o artigo 30 e incisos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não previu uma exigência necessária à comprovação de qualificação técnica para o exercício dos serviços objeto da licitação.

Motivo pelo qual se encontra guarida a propositura da presente impugnação, de forma que a requerente reitera seu zelo pelas normas de Direito ambiental e sua preocupação com a maior Segurança Jurídica e eficácia do presente ato administrativo, aguardando deferimento integral dos requerimentos a seguir formulados.

III. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27 e incisos, que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#) (BRASIL, 1993).*

Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes à qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (i), comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso (iv).

No Edital, no subitem 10.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige-se:

I - **Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;

II - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tem experiência na prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior;

III - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** em nome do profissional – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para a comprovação do acompanhamento de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV;

IV- **Declaração formal da licitante**, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** para acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:

A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

V- **Declaração de Vistoria** informando que realizou vistoria no local de prestação de serviços ou DECLARAÇÃO informando que assume os riscos da não realização dessa faculdade.

A presente Impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de 2 (duas) cláusulas ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

- **Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)**, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no Protocolo de Montreal, resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003 e resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal nº 6.939/81;
- **Cadastro Técnico Federal**, documentação relativa ao registro junto ao **IBAMA**, de acordo com a Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA.

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA - Art. 2º **Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.**

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Neste sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto à necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na*

cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei nº 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 247/2009-Plenário, segundo o qual ***“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”*** De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua

fundamentação legal e material, a exigência “*coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes*”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. *Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.*

Logo, **RESTA EVIDENTE QUE TAIS INCLUSÕES SÃO TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIAS**, tendo em vista a expressa disposição de *prova do atendimento de requisito previsto em lei especial*, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União, Resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, Resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal nº 6.938/81, Súmula nº 25.

Portanto, segundo as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023, para que seja incluída cláusula prevendo a necessidade de apresentação da **Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)**, bem como do **Cadastro Técnico Federal** emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, enquanto documentação necessária à comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão Eletrônico deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

Sendo assim, solicito à V.Sa. retificação do Edital de acordo com os dizeres a seguir:

- a) Comprovação da Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);
- b) Comprovação Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA.

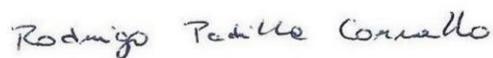
Por fim, caso não seja este o entendimento, será promovida a remessa de cópia do presente requerimento, e demais documentos do certame, para representação junto ao Tribunal de Contas do

Estado, bem como ao órgão especializado em defesa do meio ambiente do Ministério Público Federal e demais autoridades ambientais interessadas no caso.

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, e por via de consequência a retificação do edital de acordo com os moldes acima citados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



Rodrigo Padilha Carvalho

Rodrigo Padilha Carvalho – Tropical Ar
PROCURADOR

PROCESSO Nº 15083/2022

ASSUNTO: Prestação de serviços CONTINUADOS técnicos especializados de gerenciamento operacional automatizado, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com substituição integral de peças e insumos, em todos os equipamentos, do sistema de climatização tipo VRF, instalados no Fórum Desembargador Sarney Costa – FDSC

Em atendimento a solicitação da Coordenadoria de Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do Maranhão, procedemos a análise do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 17/2023 apresentado pela empresa Tropical Ar Comércio e Serviço LTDA, cujo objeto é o “*Prestação de serviços CONTINUADOS técnicos especializados de gerenciamento operacional automatizado, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com substituição integral de peças e insumos, em todos os equipamentos, do sistema de climatização tipo VRF, instalados no Fórum Desembargador Sarney Costa – FDSC*”

Em seu pedido a licitante refere-se às exigências do item 10 – **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, subitem 10.2.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, transcrito a seguir:

I – Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;

II – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tem experiência na prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior;

III – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – Engenheiro(a) Mecânico(a) ou equivalente

*(responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para comprovação do acompanhamento de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Flúido Variável (VRF) ou VRV;*

IV – Declaração formal da licitante, indicando o responsável técnico – **Engenheiro(a) Mecânico(a) ou equivalente**, para acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:

A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

V – Declaração que a licitante dispõe de instalações, estrutura ferramental, equipamentos e mão de obra qualificada para a execução de todos os serviços constantes neste Termo;

VI – Declaração de Vistoria informando que realizou vistoria no local de prestação de serviços ou **DECLARAÇÃO** informando que assume os riscos da não realização dessa faculdade. [...]

A empresa entende ser necessário, na qualificação técnica do certame, a inclusão da exigência de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.

Contudo, como forma de garantir o correto manuseio dos resíduos produzidos durante a execução dos trabalhos, principalmente quanto aos gases refrigerantes, consta no Edital o item 24 – **DO IMPACTO AMBIENTAL**, transcrito abaixo:

Deve-se obedecer, durante a execução dos serviços, às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano).

Ressalta-se que o sistema VRF utiliza o gás R410A da classe dos HFCs. Os HFCs são livres de cloro e por isso não prejudicam a camada de ozônio. Eles foram incluídos na lista de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal com a adoção da Emenda de Kigali pelos estados partes, em outubro de 2016. O controle e redução escalonada do consumo da substância pelo Brasil se iniciará com o congelamento, em 2024, até sua redução a 20% da linha de base em 2045.

Ademais, na cláusula 30 do Termo de Referência, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA, consta as alíneas “t” e “w”, *verbis*

t) Promover anotação, registro, aprovação e outras exigências dos Órgãos competentes com relação aos serviços, inclusive responsabilizando-se por todos os ônus decorrentes;

w) Obedecer, durante a execução dos serviços, às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano);

A inclusão de tais itens permitem à fiscalização que solicite a apresentação de documentos emitidos por órgãos ambientais, bem como define como obrigação contratual que a execução dos serviços relacionados aos gases refrigerantes sejam executados em conformidade com as resoluções ambientais e protocolos internacionais.

A exigência das certidões de licença dos órgãos ambientais, bem como do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, no ato da qualificação técnica implicaria na violação dos princípios da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, fundamentais para o processo licitatório.

Desse modo, quanto aos questionamentos expedidos pela empresa Tropical Ar Comércio e Serviço LTDA, do ponto de vista técnico, esta Diretoria entende não ser necessária a reformulação do item 10.3 do Edital, sendo dispensável a suspensão ou adiamento do certame.

Contudo, cabe a Coordenadoria de Licitação e Contratos decidir acerca do mencionado assunto avaliando todos os motivos expostos acima.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos.

São Luís, 08 de maio de 2023.

**MARCOS
PAULO SIMÕES
BARBOSA**

Assinado digitalmente por MARCOS
PAULO SIMÕES BARBOSA
ND: C=BR, S=MARANHÃO, L=SÃO LUIS
, CN=MARCOS PAULO SIMÕES
BARBOSA, E=mpsbarbosa@tjma.jus.br
Localização:
Data: 2023.05.08 10:14:23-03'00'

Marcos Paulo Simões Barbosa

Analista Judiciário – Engenheiro Mecânico

Matrícula 195.909